SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002303-79.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Maria Cristina Francisco

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARIA CRISTINA FRANCISCO move ação declaratória com pedido de indenização em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Afirma que a requerida promove a cobrança de dívida decorrente de obrigação não assumida e que inseriu seu nome em cadastro de restrição ao crédito em razão da dívida inexistente, acarretando-lhe dano moral. Pugna pela concessão da tutela antecipada para exclusão da negativação e pela procedência, com a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré no pagamento de indenização, em valor equivalente a trinta salários mínimos.

Deferida a antecipação de tutela (fls. 24).

A requerida ofereceu resposta às fls. 48/64 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Sustenta que houve solicitação de cadastro pela autora, vislumbrando-se o inadimplemento. Assevera que a autora não suportou danos morais, pugnando, na hipótese de procedência, pelo arbitramento em valor não excessivo.

Houve réplica (fls. 73/74).

As partes aquiesceram com o julgamento imediato (fls. 75, 78 e 79/80).

É o relatório. DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Autora é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, tendo em vista a ausência de prova documental da contratação, apresentando-se insuficiente para essa finalidade o sistema de controle interno da concessionária (fls. 67/69).

A inserção do nome da autora nos cadastros de órgão de proteção ao crédito é incontroversa e está comprovada documentalmente (fls. 10).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é semelhante ao protesto de título, cujo efeito deletério é notório, independente de demonstração (1º TAC-SP, j. 19/3/96, Boletim AASP 1953).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré e o valor da cobrança indevida, em quantia equivalente a R\$ 4.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado. Daí a parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito reclamado, convolando em definitiva a tutela antecipada, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com as custas processuais e com honorários advocatícios de quinze por cento do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA